TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR**
**Ata de Julgamento do dia 20/08/2024**
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 32/2024**

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Renê Elias Rotta, os auditores Rudinei Luis Baldi, Leonardo Traesel Pacheco, Victoria Cruz Bartell, procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

_____

**1 – PROCESSO 243/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**
**JOGO: IMBITUBA X CAÇADOR**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 SÉRIE C 2024**

1 JOÃO ARTHUR CANDATEN BOZIM
20/07/2005 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
JOÃO ARTHUR CANDATEN BOZIM, atleta da equipe do CAÇADOR, BID nº 754.495 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"2 CA - Por receber o 2CA ao fazer gestos provocadores, debochados ou exaltados na comemoração de um gol."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258 do CBJD.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

2 MAURI FRANCISCO DAGHETTI

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
MAURI FRANCISCO DAGHETTI, auxiliar técnico da equipe do IMBITUBA, registro nº 2418 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o
denunciado fora expulso:
"AUXILIAR TECNICO - Devido ao tumulto gerado após o gol da equipe do Caçador, o auxiliar técnico proferiu as seguintes palavras para o árbitro assistente Éder Miguel Sacco "Vai a merda."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258, II do CBJD.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

3 MAURÍCIO DAGHETTI

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
MAURÍCIO DAGHETTI, presidente da equipe do IMBITUBA, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"(...)Relato que ao final da partida aos 45 minutos do 2T, após subir a placa com os acréscimos o presidente do Imbituba Sr. Maurício Daghetti proferiu as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida "és um cagão seu viado", informo que me senti ofendido com tais dizeres."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado no que tange o artigo 258 do CBJD, e condenar a suspensão de 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD.

4 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conformerelatório do árbitro da partida, respectivamente, consta a seguinte informação:

"Relato que a partida iniciou sem a placa de substituição, tendo a mesma chego no meio do 1T.(...)"

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto noart.191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 33 do Regulamento Específico da Competição.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar a E.P.D. a multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com base no artigo 191, inciso III do CBJD.

5 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conformerelatório do árbitro da partida, respectivamente, consta a seguinte informação:

"(...) informo ainda que a ambulância permaneceu fora do estádio do outro lado da rua, pois o local destinado a ela estavacheio de lama impossibilitando que a mesma permanecesse naquele local.(...)"

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 211 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar a E.P.D. a multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com base no artigo 211 do CBJD.

6 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"(...)Relato que aos 32 minutos do 2T iniciou-se um cantigo homofobico "oooooh bicha" pela torcida do imbituba numa cobrança de tiro de meta do goleiro do Caçador, os canticos retornaram novamente aos 35 minutos do 2T, em outra cobrança de tiro de meta do goleiro do Caçador, o capitão do imbituba foi informado que se continuassem os canticos o jogo seria paralizado, posteriormente a isso os canticos sessaram(sic)."

" (...)Relato que aos 32 minutos do 2T iniciou-se um cantigo homofobico "oooooh bicha" pela torcida do imbituba numa cobrança de tiro de meta do goleiro do Caçador, os canticos retornaram novamente aos 35 minutos do 2T, em outra cobrança de tiro de meta do goleiro do Caçador, o capitão do imbituba foi informado que se continuassem os canticos o jogo seria paralizado, posteriormente a isso os canticos sessaram(sic)."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos artigos 213 e 243-G, § 2º do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso XXVII, § 3º, inciso II do RGC/FCF.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver do artigo 213 do CBJD, e penalizar a pena de multa pecuniária de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com fulcro do artigo 243-G do CBJD, sem aplicação do § 2º.

---

**2 – PROCESSO 248/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: JUVENTUS X CAMBORIÚ**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 THIAGO GABRIEL RIBEIRO LIMA
30/11/2000 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

THIAGO GABRIEL RIBEIRO LIMA (634.184), atleta nº06, da equipe do CAMBORIU, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR DAR UMA ENTRADA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA CONTRA SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 17, THIAGO DE PAULO GONÇALVES, NA DISPUTA DE BOLA. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O JOGADOR ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO E PERMANECEU NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Jeison Blado. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, sagrou-se vencedor o voto da relatora e do auditor Rudinei Baldi que não viram a tipicidade de conduta e jogar por improcedente a denúncia e absolver o denunciado, vencidos o auditor Leonardo Pacheco e o auditor Presidente Renê Rotta, que aplicavam 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD.

---

**3 – PROCESSO 252/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: NFC X SEARA**
**COPA SANTA CATARINA SUB-15 2024**

1 CHRISTOPHER DA SILVA RÊGO
04/07/2009 - NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CHRISTOPHER DA SILVA RÊGO (818.797), atleta nº 10, da equipe do NFC, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. APÓS TER SIDO EXPULSO O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 254 A, do CBJD.

**DECISÃO:**

**Por ausência de defesa do atleta** CHRISTOPHER DA SILVA RÊGO **do NFC, nascido 04/07/2009, 15 anos de idade, incide ao artigo 31 do CBJD, parte final, retiro de pauta o presente processo para que seja redistribuído e novamente intimados para sessão de julgamento futura.**

---

**4 – PROCESSO 256/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: CONCÓRDIA X NAÇÃO**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024**

1 FLAVIO ARTHUR GIACHINI
23/09/2009 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FLAVIO ARTHUR GIACHINI (841.478) atleta nº 04 da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR GOLPEAR SEU ADVERSÁRIO
DE N°18, COM OS PUNHOS CERRADOS NA ALTURA DO PEITO, APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DE SUA EQUIPE. A ATITUDE DO REFERIDO JOGADOR
INICIOU UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE OS ATLETAS. APÓS EXPULSO O JOGADOR SAIU DO CAMPODE JOGO TRANQUILAMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I e 257 (CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzido pela metade, por aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando a pena de 02 (dois) jogos de suspensão e absolver o denunciado do artigo 257 do CBJD.

2 BRYAN SANT'ANA
28/05/2010 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

BRYAN SANT'ANA (769.633) atleta nº 20 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA: POR DAR UMA ENTRADA, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA EM SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DA BOLA.O JOGADOR ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E CONTINUOU A JOGAR A PARTIDA. O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254, inciso II do CBJD.

3 FELIPE CONTREIRAS SILVEIRA
30/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FELIPE CONTREIRAS SILVEIRA (847.720) atleta nº 07 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR SAIR DO BANCO DE RESERVAS, INVADIR O CAMPO DE JOGO E, DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE OS ATLETAS, DESFERIR SOCOS CONTRA SEUS ADVERSÁRIOS. APÓS

EXPULSO O JOGADOR SAIU DO CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 B e 254 A (CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, penalizar o denunciado em concurso formal (art.183/CBJD), no artigo 254-A do CBJD a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, vencido a auditora relatora Victoria Bartell e o auditor Rudinei Baldi que entendiam pelo concurso material e aplicavam 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B do CBJD.

---

**5– PROCESSO 257/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RUDINEI LUIS BALDI**
**JOGO: CARLOS RENAUX X BLUMENAU**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 AHMED ADEKUNLE IBRAHIM
27/06/2001 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

AHMED ADEKUNLE IBRAHIM, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, BID nº 782.328 pois, conforme consta da súmula do árbitro da partida o

denunciado fora expulso:

"DIRETO -Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Expulsei de forma direta por atingir o seu adversário de número 10, Vinicius Perrut Serafim, com as travas da chuteira na altura

do tornozelo. Relato que o atleta atingido teve que sair de campo de maca e foi substituído. O atleta expulso saiu de campo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

2 VICTOR HELIO WOELLNER ROSA
03/09/1998 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VICTOR HELIO WOELLNER ROSA, atleta da equipe do BLUMENAU, BID nº 454.406, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : Por de forma ostensiva verbalizar para o assistente de número 2, Sr Mauro Ricardo Oliveira Alves da Luz, as seguintes palavras: "Vai tomar no cú!" Informo que o mesmo se sentiu ofendido com os dizeres. Após a expulsão o atleta saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD.

**DECISÃO:**
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Luis Guilherme Karpen. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e havendo empate, absolver o denunciado por voto condutor da divergência da auditora Victoria Bartell e acompanhada pelo auditor Presidente Renê Rotta, vencidos o auditor Relator Rudinei Baldi e Leonardo Pacheco que aplicavam um jogo de suspensão no artigo 258 do CBJD.

3 ANDRE RODRIGUES LOURENZO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
ANDRE RODRIGUES LOURENZO, massagista da equipe do CARLOS RENAUX, Registro nº 1927, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"MASSAGISTA - Expulsei por segunda advertência por após ter recebido advertência com cartão amarelo, proferir as seguintes palavras: "Tá de sacanagem porra!" Após expulsão saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD, vencido o auditor Leonardo Pacheco que absolvia o denunciado.

4 CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX,

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida há a seguinte informação:
"Informo que não foram disponibilizadas pela equipe mandante as "Campainhas de aviso de entrada em campo das equipes.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15 caput do RGC.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 191, inciso III do CBJD.

---

**6– PROCESSO 258/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: BLUMENAU X TUBARÃO**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 BLUMENAU ESPORTE CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
BLUMENAU ESPORTE CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE RELACIONOU APENAS 5 GANDULAS PARA A PARTIDA, EM NÃO CONFORMIDADE COM O ARTIGO 31 DO REGULAMENTO
ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 31 do REC.

**DECISÃO:**
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Luiz Guilherme Karpen. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado com o incurso do 191 do CBJD, a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), vencido o auditor Leonardo que entendi pela aplicação de multa de R$ 200,00.

---

**7– PROCESSO 260/2024 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: RUDINEI LUIS BALDI**
**JOGO: BRUSQUE x AVAÍ**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024**

1 RAFAEL ZANUZZO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RAFAEL ZANUZZO (REG: 3037) AUXILIAR TÉCNICO da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AUXILIAR TECNICO: POR RECLAMAR DE FORMA ACINTOSA UMA DECISÃO DA ARBITRAGEM, DIZENDO: PORRA VOCÊS NÃO VÃO DAR CARTÃO? VÃO SE FODER COM ESSA MERDA DE JOGO, VOCÊS NÃO TEMO MORAL NENHUMA, SEUS MERDAS, VÃO SE FODER E VAI TOMAR NO CÚ". SAIU DO CAMPO DE JOGO SEM PROBLEMAS E A PARTIDA PROSSEGUIU NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

---

**8– PROCESSO 261/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**
**JOGO: CAMBORIÚ x ATLÉTICO CATARINENSE**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 ELIESER FELIPE KERN
08/03/1991 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ELIESER FELIPE KERN, atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, BID nº 345.505 pois consta, respectivamente, da súmula do árbitro e do relatório do delegado da partida, as seguintes informações: "Fui informado pelo delegado da partida senhor José Carlos Goulart Junior, que ao final da partida enquanto os atletas da equipe visitante se dirigiam ao vestiário, o atleta numero 9 senhor Elieser Felipe Kern, foi atingido na cabeça por um liquido não identificado vindo da direção onde estava a torcida da equipe mandante, setor social, logo após o mesmo foi em direção ao delegado solicitando que tal fato fosse relatado em sumula, ao seguir em direção ao vestiário o mesmo arremessou um copo plástico de agua de 200 ML lacrado emdireção a torcida da equipe mandante, não foi possível verificar se o objeto acertou alguém, em ato continuo um torcedor da equipe mandante arremessou uma garrafa plástica de 500 ML contendo agua até a metade da garrafa. Informo ainda que tal objeto passou próximo de integrantes da comissão técnica da equipe visitante e do delegado do jogo, não acertando ninguém. Não foi possível identificar o torcedor que arremessou a garrafa." (grifei) Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, vencida a auditora Victoria Bartell, que apenava a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, diante da gravidade do arremesso do objeto a torcida, condenar o denunciado, com o incurso do artigo 258 do CBJD, a 03 (três) jogos de suspensão.

2 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois consta, respectivamente, da súmula do árbitro e do relatório do delegado da partida, as seguintes informações: "Fui informado pelo delegado da partida senhor José Carlos Goulart Junior, que ao final da partida enquanto os atletas da equipe visitante se dirigiam ao vestiário, o atleta numero 9 senhor Elieser Felipe Kern, foi atingido na cabeça por um liquido não identificado vindo da direção onde estava a torcida da equipe mandante, setor social, logo após o mesmo foi em direção ao delegado solicitando que tal fatofosse relatado em sumula, ao seguir em direção ao vestiário o mesmo arremessou um copo plástico de agua de 200 ML lacrado em direção a torcida da equipe mandante, não foi possível verificar se o objeto acertou alguém, em ato continuo um torcedor da equipe mandante arremessou uma garrafa plástica de 500 ML contendo agua até a metade da garrafa. Informo ainda que tal objeto passou próximo de integrantes da comissão técnica da equipe visitante e do delegado do jogo, não acertando ninguém. Não foi possível identificar o torcedor que arremessou a garrafa." (grifei) "Informo que ao final da partida enquanto os atletas da equipe visitante se dirigiam ao vestiário, o atleta numero 9

senhor Elieser Felipe Kern, foi atingido na cabeça por um liquido não identificado vindo da direção onde estava a torcida da equipe mandante, setor social, logo após o mesmo veio em minha direção solicitando que tal fato fosse relatado em súmula, ao seguir em direção ao vestiário o mesmo arremessou um copo plástico de agua de 200 ML lacrado em direção a torcida da equipe mandante, não foi possível verificar se o objeto acertou alguém, em ato continuo um torcedor da equipe mandante arremessou uma garrafa plástica de 500 ML contendo agua até a metade da garrafa. Informo ainda que tal objeto passou próximo de integrantes da comissão técnica da equipe visitante e a minha pessoa, não acertando ninguém. Não foi possível identificar o torcedor que arremessou a garrafa.(...)" (grifei) Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD (2x), ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Jeison Baldo. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação condenar a E.P.D. pela primeira incidência pelo arremesso de liquido em direção ao campo, aplicando a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais), referente ao segundo ato, por maioria de votos, aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais), em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de R$ 600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 213 do CBJD, vencido o auditor presidente Renê Rotta, que absolvia, pois entendia que a E.P.D. identificou o responsável pela conduta tipificada na denúncia.

3 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois consta, do relatório do delegado da partida a seguinte informação: "(...)Informo ainda que durante a vistoria prévia no vestiário da equipe visitante, dos 06 (seis) chuveiros que existem no vestiário, 03 (três) apresentavam água quente, porém ao final da partida fui informado pelo presidente do clube visitante, que todos os chuveiros estavam apenas com água fria, em nova conferência foi constatado que todos os chuveiros realmente estavam apenas com água fria." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15 caput do RGC/FCF.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Jeison Baldo. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, absolver a E.P.D., vencida a auditora Victoria Bartell que condenava o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada chuveiro, resultava a pena multa R$ 400,00.

---

**9– PROCESSO 262/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: CARAVAGGIO x METROPOLITANO**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 PAUL HENRY HEUMO LOUNDJEU
30/03/2002 – PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

PAUL HENRY HEUMO LOUNDJEU (634.184), atleta nº 09, da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - EXPULSEI DE FORMA DIRETA POR CHUTAR O SEU ADVERSÁRIO NAS COSTAS, FORA DA DISPUTA DA BOLA E COM A BOLA EM JOGO. ATLETA ATINGIDO Nº 04 JOSÉ VALENTIM DA FLORES NETO, NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO, APÓS SER ATENDIDO CONTINUOU NO JOGO NORMALMENTE E O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, desclassificar a conduta para o artigo 250 do CBJD e condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

---

10**– PROCESSO 263/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA**
**JOGO: CHAPECOENSE x CONCÓRDIA**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024**

1 MIKAEL CASTRO PEDROSO

15/09/2009 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MIKAEL CASTRO PEDROSO, atleta da equipe da CHAPECOENSE, BID nº 841.277 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO -. Após ser informado pelo 4º Árbitro, expulsei o atleta no banco de reservas, pelo motivo de após ser substituído o mesmo provocou com palavras e gestos o banco de reservas daequipe adversária causando um conflito entre os bancos. Após expulso, o mesmo deixou a área técnica sem mais problemas." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art.258 do CBJD.

**DECISÃO:**

2 GABRIEL RIBEIRO MAZON

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GABRIEL RIBEIRO MAZON, massagista da equipe da CHAPECOENSE, Registro nº 3045 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "MASSAGISTA - Após ser informado pelo 4º Árbitro, expulsei o mesmo por ter trocado ofensas em direção ao banco de reserva da equipe adversária. Após expulso o mesmo deixou a área técnica sem problemas." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

**DECISÃO:**

3 ANDERSON BORTOLI RONCAGLIO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ANDERSON BORTOLI RONCAGLIO, treinador de goleiro da equipe do CONCÓRDIA, Registro nº 3120 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "TREINADOR GOLEIRO - : Após ser informado pelo 4º Árbitro, expulsei o mesmo por ter discutido e trocado ofensas em direção de jogadores e comissão técnica do banco de reservas adversário. Após expulso, o mesmo deixou a área técnica sem problemas." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

**DECISÃO:**

**Por ausência de defesa do atleta MIKAEL CASTRO PEDROSO**, **da Chapecoense nascido 15/09/2009, 15 anos de idade, incide ao artigo 31 do CBJD, parte final, retiro de pauta o presente processo para que seja redistribuído e novamente intimados para sessão de julgamento futura.**

---

11**– PROCESSO 264/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RUDINEI LUIS BALDI**
**JOGO: CRICIÚMA x HERCÍLIO LUZ**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024**

1 MATHEUS SILVEIRA BATISTA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MATHEUS SILVEIRA BATISTA (CREF 026734-G/SC) AUXILIAR TÉCNICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AUXILIAR TECNICO: INFORMO QUE APÓS O TERMINO DA PARTIDA EXPULSEI DE FORMA DIRETA O AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ SR. MATHEUS SILVEIRA BATISTA, POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRA PARA O ÁRBITRO DA PARTIDA " SEU FILHO DA PUTA! VAI TOMAR NO CU! FUDESSE TODO O JOGO". INFORMO TAMBÉM QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS PROFERIDAS." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

2 MIGUEL CUSTODIO FELISBINO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MIGUEL CUSTODIO FELISBINO (REG. 3031) PREPARADOR FÍSICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "PREPARADOR: INFORMO QUE APÓS O GOL DA EQUIPE ADVERSÁRIA EXPULSEI DE FORMA DIRETA O PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ

SR. MIGUEL CUSTODIO FELISBINO POR RECLAMAR DE MANEIRA ACINTOSA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRA PARA O ÁRBITRO DA PARTIDA "ERROU DE NOVO VAI TOMAR NO CU!". INFORMO TAMBÉM QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS PROFERIDAS. O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

---

12**– PROCESSO 265/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**
**JOGO: FIGUEIRENSE X CHAPECOENSE**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024**

1 JOSE LUCIO LOPES LEITE
02/07/2004 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOSE LUCIO LOPES LEITE, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 628.945 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. Por atingir seu adversário na altura do queixo com uma cabeçada fora da disputa de bola. O mesmo se retirou de campo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD.

2 GUSTAVO JUNIOR KOCH ESPINDOLA
05/11/2005 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GUSTAVO JUNIOR KOCH ESPINDOLA, atleta da equipe da CHAPECOENSE, BID nº 735.355 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : O atleta de número 15 da equipe da Chapecoense, Sr. Gustavo Junior Koch Espindola, proferiu ao árbitro da partida as seguintes palavras "A então vai tomar no seu cu". Após a expulsão o mesmo proferiu as seguintes palavras em direção novamente ao arbitro da partida "Tú e um boiola mesmo, vai
tomar no teu cu", reporto que me senti ofendido com ambas as situações."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, inciso II do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), com o artigo 243-F, § 1º do CBJD, a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, reduzido a pena aplicada no artigo 243-F, pela metade por força do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão.

---

13**– PROCESSO 266/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**
**JOGO: GUARANI X CARLOS REUNAX**
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024**

1 YAN RODRIGUES DOS SANTOS
02/07/2004 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

YAN RODRIGUES DOS SANTOS (435.955), atleta nº 02, da equipe do GUARANI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: POR IMPEDIR UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL, CALÇANDO O PÉ DE SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA FORA DA ÁREA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 250, inciso II do CBJD, vencida a auditora relatora Victoria Bartell.

---

14**– PROCESSO 267/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**
**JOGO: JOINVILLE X FIGUEIRENSE**
**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024**

2 JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BEVILACQUA
16/05/2008 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BEVILACQUA, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 765.675 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Expulsei diretamente por dar uma entrada com uso de força excessiva, atingindo com as travas da chuteira a canela de seu adversário 21, Vinicius Ventura Oliveira, levando o jogador atingido a ter sua perna quebrada, fato claramentevisualizado por mim. O jogador atingindo não continuou na partida e foi levado pela ambulância diretamente para o hospital. O jogador expulso deixou o campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, condenar o denunciado a pena 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 254 do CBJD, reduzido pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 01 (um) jogo de suspensão, vencido os auditores Victoria Bartell e Renê Rotta que entendiam pela aplicação de 04 (quatro) jogos e reduziam para 02 (dois) jogos de suspensão.

**Requerida lavratura de acórdão pela defesa.**

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.**

RENE ELIAS ROTTA

Assinado digitalmente por RENE ELIAS ROTTA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=78354636000129, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0002037474, CN=RENE ELIAS ROTTA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2024.08.22 13:58:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.1

**Renê Elias Rotta**
**Presidente da 3ª Comissão Disciplinar**
**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense**